



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
3.º	19 / 04 / 2000
4.º	stolutius
5.º	Rubrica

Processo : 10917.000012/95-17
Acórdão : 201-72.987

Sessão : 08 de julho de 1999
Recurso : 103.190
Recorrente : COMAL – COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LAGUNA LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

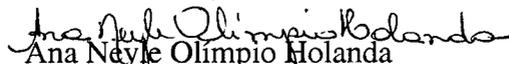
FINSOCIAL – PAGAMENTOS EFETUADOS COM BASE NAS ALÍQUOTAS DETERMINADAS PELAS LEIS n^{os} 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 - COMPENSAÇÃO – 1) A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170, CTN). 2) A compensação de créditos tributários só é possível com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos. Não comprovada a existência de créditos dessa natureza, não há como ser averiguada a existência do direito à compensação. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMAL – COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LAGUNA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyte Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10917.000012/95-17
Acórdão : 201-72.987

Recurso : 103.190
Recorrente : COMAL – COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LAGUNA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, o qual passamos a transcrever:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra decisão proferida pela autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, que indeferiu pedido de compensação de supostos créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS, fls. 32-33.

Afirmou a interessada em sua petição fls. 02-03, que ingressou com ação declaratória contra a União Federal (processo nº 92.0007569-0, 3ª Vara Federal em Florianópolis), objetivando demonstrar a inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL. Através de decisão prolatada nos referidos autos, teria ficado caracterizado o pagamento indevido e/ou a maior da aludida contribuição social, transformando-se em crédito da petionária todos os valores indevidamente recolhidos a maior, nos termos do art. 165, III do CTN. Absteve-se, porém, de juntar cópia da referida decisão, bem como de identificar, quantificar e comprovar os alegados recolhimentos efetuados a maior.

Analisando o presente processo, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis indeferiu o pedido de compensação, conforme despacho de fls. 32-33, sob a alegação de que é vedada a compensação de créditos relativos a uma contribuição extinta (FINSOCIAL) com débitos de uma contribuição vigente (COFINS), nos termos do ADN COSIT nº 15, de 30 de março de 1994.

Inconformada, a interessada interpôs o tempestivo recurso de fls. 35-48, indevidamente dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes. Mencionou a existência de auto de infração, sem indicar as folhas dos autos em que o mesmo se encontra. Contestou o fato da



Processo : 10917.000012/95-17
Acórdão : 201-72.987

autoridade recorrida abster-se de apreciar seu pedido, em razão de ter a contribuinte optado por discutir seu direito na via judicial. Defendeu a possibilidade de compensação de créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS, mencionando vasta jurisprudência neste sentido. Contestou a ilegalidade da IN SRF nº 67/92, que apenas reconhece a correção monetária a partir de janeiro de 1992, invocando a aplicação do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Novamente se referiu a um suposto lançamento tributário, argumentando que o principal foi quitado através do instituto da compensação, razão pela qual não se poderiam exigir os acessórios (multa, juros de mora, etc). Em face do exposto, requereu o reconhecimento do direito de compensação de créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS e a conseqüente anulação do auto de infração, supostamente objeto do presente processo.”

A autoridade recorrida negou o pleito, assim ementando a decisão:

“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO INDEVIDA

Os valores pagos a título de Contribuição para o FINSOCIAL, acima da alíquota de 0,5%, sob a égide das Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, não podem ser objeto de compensação, por não atender ao pressuposto de liquidez e certeza do crédito expresso no art. 170 do CTN. Trata-se de processo em que a requerente nem mesmo identificou, quantificou ou comprovou os alegados recolhimentos a maior, a título de FINSOCIAL.

PEDIDO INDEFERIDO.”

Irresignada com a decisão *a quo*, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde, em síntese, aduz os seguintes argumentos:

- a) que ingressou em juízo objetivando ter reconhecido o seu direito à compensação dos créditos em data anterior à constituição do lançamento por força de Aviso de Cobrança, não havendo motivo para que o processo administrativo prossiga enquanto pendente a demanda judicial;
- b) sendo empresa comercial, e, frente à declarada inconstitucionalidade dos aumentos de alíquota da Contribuição para o FINSOCIAL para as mesmas, é inquestionável o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10917.000012/95-17
Acórdão : 201-72.987

c) que a compensação é instituto reconhecido pelo artigos 156 e 170 do CTN, 1.009 do Código Civil e 66 da Lei nº 8.383/91, e a IN/SRF nº 67/92 não poderia impor restrições às compensações, causando um enriquecimento sem causa do Estado.

Traz à colação decisões do Poder Judiciário que diz legitimar a sua posição, e, ao final, requer seja conhecido o presente recurso “para o fim de considerar nulo e/ou cancelá-lo, face ao pagamento dos tributos apontados através do instituto da compensação previsto no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 156, II, do Código Tributário nacional, reconhecendo o direito da recorrente à compensação dos valores pagos indevidamente e/ou a maior de FINSOCIAL com os valores de COFINS, cancelando-se o ato administrativo que culminou com o presente Processo, eis que integralmente pagos os valores a título de COFINS do período lançado pelo ato fiscal”.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 68, apresentou Contra-Razões, onde defende a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10917.000012/95-17
Acórdão : 201-72.987

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A recorrente alega ser possuidora de crédito junto à Fazenda Pública, por ter efetuado recolhimentos a título de Contribuição para o FINSOCIAL, em alíquotas superiores a 0,5%, que tiveram sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE. Pleiteia a compensação de tais diferenças com valores devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Ressalte-se que, em nenhuma das ocasiões em que se fez presente aos autos, a interessada apresentou provas de que seja credora dos valores alegados.

A compensação de valores pagos a maior que o devido com créditos tributários é modalidade de extinção de tais créditos tributários, inscrita no artigo 170, do Código Tributário Nacional, que assim determina:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Ex vi da norma supra invocada, necessário é a existência de lei ordinária que determine as condições em que a compensação de créditos tributários com valores que o sujeito passivo haja recolhido a maior que o devido.

A norma legal que trata desse instituto está inscrita na Lei nº 9.430/96, em seus artigos 73 e 74, a seguir transcritos:

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º, do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10917.000012/95-17
Acórdão : 201-72.987

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

A regulamentação de tais normas está inscrita na Instrução Normativa SRF nº 21/97, que dispõe sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal, parcialmente alterada pela Instrução Normativa nº 73/97, cujo artigo 14, que trata da compensação entre tributos da mesma espécie, operação pretendida pela recorrente, transcrevemos:

“Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.”

Pelos dispositivos invocados, é estreme de dúvidas que, comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior que o devido, o contribuinte tem direito à compensação de tal valor com créditos tributários de que seja sujeito passivo.

Entretanto, tal operação condiciona-se à necessidade de comprovação da existência do crédito, ou seja da sua certeza e liquidez, exigência determinada pela regra matriz do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Tal pensamento coincide com aquela esposado pelo Superior Tribunal de Justiça em vários de seus julgados, extraíndo-se como exemplo a manifestação do Ministro Jorge Delgado, no julgamento do R.Esp. nº 114.656/RS, cuja ementa transcrevemos em parte:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A 1ª Turma do STJ, por maioria, em inúmeros precedentes tem assentado que a compensação prevista no art. 66, da Lei nº 8.383/91, só tem lugar quando, previamente, existe liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10917.000012/95-17
Acórdão : 201-72.987

- Crédito líquido e certo, por sua vez, conforme exige o ordenamento jurídico vigente, é o que tem seu *quantum* reconhecido pelo devedor. Esse reconhecimento pode ser feito de modo voluntário ou por via judicial.
- (...)
- O sistema jurídico tributário trata, de modo igual, situações que impõem relações obrigacionais do mesmo nível, Se, por ocasião da extinção do tributo por meio de pagamento, o devedor, o devedor é quem apresenta o seu débito como líquido e certo, a fim de ser verificado, posteriormente, pelo credor, o mesmo há de se exigir para a compensação, isto é, a parte devedora, no caso o fisco, deve ser chamada para apurar a certeza e a liquidez do crédito que o contribuinte diz possuir. Tratar de modo diferenciado a compensação, no tocante à liquidez e certeza do débito, é criar, sem autorização legal, um privilégio para o contribuinte e uma discriminação para a Fazenda Pública.
- (...)” (grifamos)

Com efeito, o pedido de compensação, para que seja conhecido, deve ser líquido e de pronto instruído, de modo a permitir ao julgador administrativo a constatação da existência do direito ao mesmo e o interesse processual da parte que a pede. Não cabe à autoridade administrativa permitir dilação probatória quanto aos pagamentos indevidos.

Ocorre que, *in casu*, como já enfatizado, a recorrente não comprovou a existência de tal crédito a seu favor, em qualquer das ocasiões em que teve oportunidade de fazê-lo.

Com essas considerações, e à vista das provas aduzidas aos autos, tem-se que não resta comprovado o crédito alegado, motivo pelo qual voto para que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLIMPIO HOLANDA